Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2012/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3622/2015
PROTOCOLO	**:** 1569908
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** 1 – MURILO ZAUITH 2 – SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 1.889.979,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 537/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 537/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., para serviços de higienização, manutenção predial e correlatos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, ressalvando apenas a remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 22330/2015 (peça n. 6, fls. 42-45).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12459/2016 (peça n. 11, fl. 702), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, além de indicar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade da remessa dos documentos, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do Contrato a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

(...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Depreende-se, portanto, que ao se analisar a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Levando-se em conta essa particularidade, verifica-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Contrato.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC somente no que diz respeito à regularidade do Contrato, adotando posicionamento diverso quanto à intempestividade da remessa da cópia do Contrato, conforme exposto acima.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar **a regularidade** do Contrato Administrativo n. 537/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 537/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM